SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793614 - MG (2024/0419119-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VALDEMAR DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VESPASIANO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção j*uris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46802027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:35:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 698df297-2b96-418a-b4de-764769ad8470

Documento eletrônico VDA46802027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:35:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 698df297-2b96-418a-b4de-764769ad8470

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793614 - MG (2024/0419119-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VALDEMAR DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VESPASIANO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção j*uris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDEMAR DA SILVA – ESPÓLIO contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 109):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA46488587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:17
Código de Controle do Documento: 3cd76a61-c32b-43be-812b-86102767c96d

Em suas razões (e-STJ, fls. 115-118), o insurgente assevera que a decisão monocrática merece ser reformada, uma vez que não tratou de dois pontos centrais do apelo, quais sejam: a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do agravante e a desnecessidade de miserabilidade para merecer o benefício, do conceito de pobreza legal.

Sustenta que a questão é eminentemente de direito, uma vez que a aferição da possibilidade financeira, para a concessão do benefício da justiça gratuita, deve passar por esses pontos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *ju ris tantum*, é suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça se não ilidida por outros elementos dos autos.

Tal presunção somente pode ser afastada na hipótese de os elementos constantes dos autos evidenciarem, em fundadas razões, que a parte requerente não faça jus à benesse (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recebimento de verba indenizatória não implica, necessariamente, a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte.
> Contudo, a declaração de pobreza tem presunção juris tantum, podendo ser afastado o benefício se o magistrado se convencer que não ficou configurada a miserabilidade jurídica.
> 2. No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo "evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar."
> (fl. 40).
> 3. Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela

Documento eletrônico VDA46488587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:17
Código de Controle do Documento: 3cd76a61-c32b-43be-812b-86102767c96d

Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.
1. Relativamente à existência de interesse processual, observa-se que não foram indicados, de forma clara e individualizada como é obrigação da parte recorrente, os dispositivos federais legais tidos por malferidos. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).
3. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte.
Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.990.543/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Quanto à alegação de violação do artigo 99, § 2º, do CPC, destaque-se que a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum,

Documento eletrônico VDA46488587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:17
Código de Controle do Documento: 3cd76a61-c32b-43be-812b-86102767c96d

> suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado.
> 2. Portanto, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende a parte ora agravante, de que existem nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.834.711/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

No caso dos autos, a Corte de origem assim dispôs sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita (e-STJ, fls. 63-64 – sem grifos no original):

> Em se tratando de Espólio, instituto sem personalidade jurídica que representa o conjunto de bens deixados pelo de cujus, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao admitir a concessão da justiça gratuita quando demonstrada a "impossibilidade de atender às despesas do processo" (ATJ - AgRg no Ag nº 680.115/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Publicação: 12/09/2005).
> Assim sendo, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita deve observar o valor dos bens que compõem o monte a ser dividido entre os herdeiros, sendo cabível a concessão da assistência judiciária gratuita quando restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.
> (...)
> Dessa forma, para que um espólio faça jus ao deferimento da justiça gratuita, é necessário que se demonstre que o patrimônio que lhe integra é, por si só, insuficiente para suportar as despesas processuais.
> **No caso, os autos sinalizam que o de cujus era empresário e deixou vultuosa soma de ações da Pharmascience Indústria Farmacêutica S/A, as quais totalizam o valor de R$ 5.933.148,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e três mil, cento e quarenta e oito reais) (doc. nº 05)**.
> **A agravante afirma, ainda, que o Espólio deixou alguns imóveis e ativo imobilizado (doc. nº 01)**.
> **Deste modo, vê-se que não atendido, a princípio, o requisito legal para que se possa deferir de pronto a gratuidade ao demandante, já que, por ora, não se trata de monte "modesto" a ser transmito, sendo certo que a insuficiência de recursos para o custeio das custas e despesas judicias não restou devidamente comprovada.**
> **E não há, neste momento processual, outros documentos aptos a infirmar tal conclusão, o que torna imperioso o indeferimento da gratuidade de justiça requerida.**

Documento eletrônico VDA46488587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:17
Código de Controle do Documento: 3cd76a61-c32b-43be-812b-86102767c96d

Como se pode notar, o acórdão recorrido consignou que os documentos indicados nos autos demonstram que o falecido era empresário e que deixou uma grande quantidade de ações de alto valor, além de alguns imóveis e outros ativos.

Desse modo, observada a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo colegiado local para fazer prevalecer a tese veiculada nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46488587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:17
Código de Controle do Documento: 3cd76a61-c32b-43be-812b-86102767c96d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.614 / MG

Número Registro: 2024/0419119-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232508382001 10000232508382002 10000232508382003 25083902520238130000
50008659820238130290 50028874220178130290

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEMAR DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE VESPASIANO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDEMAR DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE VESPASIANO

Documento eletrônico VDA46772289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:37:51
Código de Controle do Documento: 20bcf97a-9ad2-40e5-b3ea-ceb2a03dcce1

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:37:51
Código de Controle do Documento: 20bcf97a-9ad2-40e5-b3ea-ceb2a03dcce1